



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22-74.2014.6.14.0000 – CLASSE 33 –
MARITUBA – PARÁ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: Robério Abdon D'Oliveira e outro

Pacientes: Wildson Araújo de Mello e outra

Advogados: Robério Abdon D'Oliveira e outros

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. REINQUIRÇÃO DE
TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO.
DESPROVIMENTO.**

1. Pedido de reinquirção de testemunhas que teriam mentido em Juízo, ancorado em supostas gravações das testemunhas, revelando a alegada farsa. Indeferimento fundamentado pelo juiz da causa.
2. Cabe ao juiz condutor do processo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, artigo 400, § 1º). A repetição de provas já produzidas, com maior razão, fica sujeita ao livro convencimento racional do juiz.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

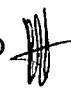
A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) assim ementado (fl. 453):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. Encerrada a instrução processual na qual as testemunhas prestaram declarações de modo tranquilo e sereno não há como verificar-se ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento de reinquirição de testemunhas. Ordem denegada.

Expõe a peça recursal que os pacientes WILDSON ARAÚJO DE MELLO e RUTH MARÍLIA GONÇALVES NOGUEIRA foram denunciados por suposta infração, por 110 (cento e dez) vezes, ao disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, no período compreendido entre abril e outubro de 2012.

Recebida a denúncia e encerrada a instrução, sem que nenhuma das partes houvesse solicitado diligências complementares, teria chegado ao conhecimento dos pacientes a existência de mídias contendo gravações de declarações de duas testemunhas e conversas de uma terceira testemunha, nas quais afirmariam ter mentido em Juízo. Tais gravações demonstrariam claramente a existência de uma “armação” voltada a prejudicar os pacientes.

Assim, quando intimada para a apresentação de suas alegações finais por escrito, a Defesa dos pacientes requereu a realização de nova oitiva das referidas testemunhas – requerimento que, contudo, foi indeferido pelo magistrado condutor da ação penal.

Sustentam os impetrantes que tal decisão – assim como o acórdão do TRE/PA, que negou a ordem de *habeas corpus* – seria nula, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal e da busca da verdade real. 

Apesar de intimado, o Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar contrarrazões (fl. 485). Recebendo vistas dos autos, a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 491-494).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade para recorrer.

Quanto à adequação do recurso, sua interposição encontra amparo no permissivo legal do artigo 276, II, *b*, do Código Eleitoral, que prevê o seu cabimento de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando “denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

Passo ao exame do mérito da impetração. Para tanto, é necessário um breve histórico processual.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática, por 110 (cento e dez) vezes, do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Transcrevo trecho da denúncia que indica os supostos crimes cometidos pelos pacientes (fl. 41):

Ilícitos eleitorais foram praticados por Wildson de Araújo Mello (ora denunciado) com influência na lisura e igualdade do pleito eleitoral. Esses ilícitos consistiriam na farta distribuição de bens, cestas básicas e gêneros alimentícios, o que caracteriza a corrupção eleitoral, a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico. Esses ilícitos foram praticados pessoalmente por Wildson de Araújo Meelo (denunciado) e por sua esposa Ruth Marília Gonçalves Nogueira (denunciada). Tudo ocorria na própria residência do casal.

Os eleitores “beneficiados” com as requisições eram encaminhados para o supermercado “Menino de Deus”, em Marituba, e lá, em contato com Admilson Mendes Amaral, conhecido como “BACU”, recebiam os gêneros alimentícios e as cestas básicas. A petição inicial daquela ação de impugnação de mandato eletivo indicou ao todo:

39 (trinta e nove) requisições de cestas básicas, totalizando 77 (setenta e sete) cestas doadas, numa soma de R\$ 2.185,07

(dois mil cento e oitenta e cinco reais e sete centavos). Em algumas requisições há mais de uma cesta.

71 (setenta e uma) requisições de doações de entrega de gêneros alimentícios diversos, totalizando o valor de R\$ 5.177,83 (cinco mil cento e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).

2 (duas) requisições para doação de óculos.

Quando da doação havia pedido de voto para o próprio impugnado Wildson de Araújo Mello e para o também impugnado Mário Henrique de Lima Biscaro. O que demonstra o dolo específico dos denunciados na prática de atos de corrupção eleitoral.

Foram arroladas 6 (seis) testemunhas pela acusação (fl. 49), dentre as quais José Augusto Ferrera Pantoja, Franciele Cristina Silva da Silva e Maria de Nazaré Souza de Souza.

Citados, os pacientes apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 310-315), arrolando 9 (nove) testemunhas (fls. 314-315).

Aberta a audiência de instrução, foram ouvidos, entre outras testemunhas de acusação, José Augusto Ferrera Pantoja, Franciele Cristina Silva da Silva e Maria de Nazaré Souza de Souza.

Finalizado o interrogatório dos pacientes (fls. 383-392), não foram requeridas diligências complementares e foi concedido prazo para apresentação de memoriais escritos (fl. 392). O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais (fls. 393-403), ao passo que a Defesa requereu a realização de nova oitiva das testemunhas José Augusto Ferrera Pantoja e Franciele Cristina Silva da Silva, em razão de supostas gravações demonstrarem que teriam mentido quando de seu depoimento em Juízo.

O pedido foi indeferido pelo magistrado condutor do feito, que, para tanto, apoiado em parecer do MPE, decidiu que “uma vez encerrada a instrução, não há que se falar na reinquirição de testemunhas que prestaram declarações de modo tranquilo e sereno” (fl. 411).

Pois bem.

Inicialmente é importante destacar que cabe ao juiz condutor do feito a prerrogativa de deferir os requerimentos de produção das provas, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, artigo 400, § 1º).

Essa prerrogativa é ainda mais nítida quando se trata de repetição de uma prova já produzida e documentada nos autos. Por isso, por exemplo, o artigo 196 do CPP dispõe que, a todo tempo, o juiz *poderá* proceder a novo interrogatório de ofício. Consiste em uma “faculdade do Juízo e não uma obrigação, estando a sua negativa devidamente fundamentada” (STJ, RHC 19.538/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 4.9.2006).


A prerrogativa de avaliação judicial acerca da necessidade de repetição da prova está, pois, submetida à necessidade de fundamentação, especialmente em caso de indeferimento da medida requerida. Havendo, porém, a devida fundamentação, nenhum vício se encontra na decisão de rejeição de reinquirição de testemunhas.

Cito, nesse sentido, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VEDADO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Para se concluir, como pretende a impetração, pela ausência de um juízo de certeza absoluto da autoria delitiva e pela atipicidade dos fatos descritos na denúncia, uma vez que a situação “não tem conotação de sequestro”, tudo a conduzir à absolvição do paciente, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

3. A questão da nulidade do interrogatório do acusado, ora paciente, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. E, ainda que assim não fosse, o interrogatório não ocorreu em razão do exercício do direito constitucional ao silêncio, sendo totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa. 

Incidência do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

4. O indeferimento das provas requeridas pela defesa (identificação e oitiva de testemunhas referidas e reinquirição de um acusado e da vítima) mostrou-se escorreatamente motivado, uma vez que não houve justificativa plausível para tanto e os corréus e a vítima já haviam sido ouvidos em juízo. Ademais, como consignou o v. acórdão impugnado, "o juiz apreciará livremente a prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando, fundamentadamente, convencer-se de sua prescindibilidade para a apuração da verdade substancial perseguida na ação penal".

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 215.687/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6.2.2014, DJe 26.2.2014; sem grifos no original)


PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 182 DO STJ. ART. 40, II, DA LEI 8.038/90. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PEDIDOS DE ACAREAÇÃO E DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

Não se conhece de agravo regimental quantos aos pontos não impugnados da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do STJ.

A "revisão" a que se refere o art. 40, II, da Lei 8.038/90, e que diz respeito à ação penal originária do STJ, é aquela efetuada pelo Ministro que suceda o relator, que será, portanto, o revisor, e não a revisão das decisões do Tribunal *a quo*.

A alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente estabelecida para o STF.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento, aplicando-se o entendimento contido na Súmula 282 do STF.

O indeferimento do pedido de acareação, bem como de reinquirição de testemunhas, por si só, não configura cerceamento de defesa, haja vista que cabe ao juiz da causa decidir acerca da necessidade de tais diligências. 

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula 7 do STJ) Agravo regimental de que se conhece em parte e que, nessa extensão, é desprovido.

(AgRg no Ag 576.714/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 3.3.2005, DJ 20.2/2006, p. 377; sem grifos no original)

RHC. PROCESSUAL PENAL. PROVAS. ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Segundo o dispositivo em causa (art. 499 do CPP) apenas as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa, mediante adequada demonstração, poderão ser objeto de novas medidas instrutoras, *in casu* não devidamente articuladas mediante alegação comprovada ao direito de defesa.

2. Dentro desta perspectiva jurídica **não está o juiz, mediante simples requerimento, no dever de novamente interrogar o réu e nem ouvir testemunhas, a não ser aquela referida durante o sumário e cujo depoimento se apresentar como estritamente necessário para o esclarecimento da verdade.**

3. RHC improvido.

(RHC 8.567/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 1º.6.1999, DJ 21.6.1999, p. 203; sem grifos no original)

No caso concreto, o requerimento indeferido consistia na reinquirição de três testemunhas de acusação.


A testemunha José Augusto Ferrera Pantoja depôs em Juízo nos seguintes termos (fls. 358-359):

“(…) às perguntas formuladas diretamente pelo Ministério Público, respondeu: que após o promotor fazer a leitura do depoimento prestado pela testemunha na ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cuja cópia consta às fls. 212-213 dos autos, a testemunhas disse que confirma integralmente o depoimento, nada mais disse. **Às perguntas formuladas diretamente pela Defesa respondeu:** que tomou conhecimento de que estavam entregues requisições na casa dos réus quando passou em sua moto em frente àquela residência e viu aglomerado de pessoas com ‘papelzinho nas mãos’; que parou e perguntou para essas pessoas do que se tratava e soube então que estavam entregando requisição de cestas básicas; que conhecia apenas o réu Wildson Mello em razão de ele ser vereador, mas nunca tinha tido contato com ele, que não conhecia a ré Ruth Marília; que passava em sua Oto (*sic*) em ritmo lento e observou papéis pequenos com as pessoas; que parou a moto conversou com um rapaz cujo nome não recorda e se informou a respeito, tendo se dirigido até o vereador Mello e pedido uma requisição de cesta básica; que o vereador estava em frente à

residência, pois o depoente não adentrou a casa; que demorou menos de dez minutos em frente à casa do vereador; que tem conhecimento que é crime receber doação em período eleitoral em troca de votos, nada mais disse. **Às perguntas formuladas diretamente pelo MM. Juiz respondeu:** que ao se dirigir ao vereador para pedir a cesta básica disse que estava desempregado, tendo recebido a requisição; que o vereador pediu que o depoente votasse nele, nada mais disse.

A testemunha Maria de Nazaré Souza de Souza depôs em Juízo nos seguintes termos (fls. 360-362):

(...) às perguntas formuladas diretamente pelo Ministério Público, respondeu: que após o promotor fazer a leitura do depoimento prestado pela testemunha na ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cuja cópia consta às fls. 213-214 dos autos, a testemunha disse que confirma integralmente o depoimento; que a depoente é eleitora e sua filha chamada Nayara tem 27 anos e ambas são eleitoras de Marituba; que depois do depoimento prestado na AIME não teve qualquer contato com os réus; que recebeu as requisições na residência dos réus, nada mais disse. **Às perguntas formuladas diretamente pela Defesa respondeu:** que esteve na casa dos réus no início e no final do mês de outubro e lá foi atendida por uma moça cujo nome não se recorda no momento; que o filho da depoente, chamado Douglas, lhe disse que na casa dos réus estavam sendo distribuídas as requisições de cestas básicas; que não tem o costume de pedir cestas básicas para candidatos e apenas nessas duas ocasiões agiu dessa forma; que pediu as cestas básicas porque estava necessitando e seu marido estava desempregado como está até hoje; que foi várias vezes até a prefeitura falar com o então vereador Wildson Mello; que ao chegar à casa dos réus se dirigiu até uma moça que fazia o atendimento, dizendo que necessitava de cestas básicas; que lhe foi dito para que esperasse e permaneceu na espera por cerca de uma hora aproximadamente; que foi atendida pela ré Ruth Marília ao (sic) qual deu a requisição; que sabe que é crime receber cestas básicas ou qualquer benesse de candidato durante o período eleitoral, afirmando que não foi somente ela quem recebeu; que seu marido se chama Raimundo Nonato Oliveira da Silva e está desempregado há três anos aproximadamente; que não procurou por outro candidato para receber cesta básica ou qualquer benesse; que durante o período que seu marido ficou desempregado trabalhava como diarista e obteve em maio deste ano um emprego na prefeitura de Marituba como servente; que pediu para o atual Prefeito de Marituba, Faustino, um emprego e ele lhe prometeu e cumpriu tendo a depoente assumido o cargo de servente em uma escola do Município; que trabalhou na campanha de Elivan Faustino em 2013, 'andando com ele durante a campanha'; que reafirma que foi contratada em maio ou junho de 2013 para trabalhar como servente em escola municipal de Marituba, tendo obtido o emprego a pedido de Elivan Faustino; que foi demitida pelo ex-prefeito Francisco Besteiro e foi readmitida pelo atual prefeito Elivan Faustino; que o



seu atual emprego não o cumprimento de uma promessa feita durante a campanha de Elivan Faustino (*sic*); que o atual prefeito de Marituba não conversou com a depoente sobre o depoimento que prestou na AIME e que prestaria neste processo, nada mais disse. **O MM. juiz não formulou perguntas à testemunha.**

Finalmente, a testemunha Franciele Cristina Silva da Silva depôs em Juízo nos seguintes termos (fls. 367-369):

"(...) às perguntas formuladas diretamente pelo representante do MPE, respondeu: que depois da audiência no primeiro processo eleitoral, cujo depoimento confirma integralmente, manteve apenas um contato com Antonio Armando e este lhe disse que deveria prestar depoimento neste processo, mas a depoente recebeu a intimação após a audiência; que somente teve contato com Antonio Armando; que os óculos que a depoente recebeu estão quebrados no momento, nada mais disse. **Às perguntas formuladas diretamente pela Defesa dos réus respondeu:** que ouviu boatos e comentários na cidade que Wildson Mello estaria distribuindo óculos e sabia onde ficava a residência dele; que ao chegar lá foi atendida por uma moça; que a tal moça disse para a depoente aguardar a sua vez e pediu-lhe a receita dos óculos, a qual foi entregue para Wildson, o qual lhe devolveu depois com a autorização; que ao lhe entregar a receita Wildson lhe informou onde ficava a ótica e também pediu o voto da depoente e que esta obtivesse outros votos; que a depoente disse para Wildson que sim em relação aos pedidos; que foi contratada para trabalhar em cargo comissionado na Prefeitura de Marituba desde 24 de junho de 2013, mas foi exonerada em setembro deste ano e readmitida logo em seguida; que para obter a contratação a depoente se dirigiu até a prefeitura, acreditando ser o setor de departamento de pessoal, dizendo que precisava de um emprego, que recebeu informação de que para a contratação precisaria de alguém que a indicasse e esse alguém tivesse influência na prefeitura; que a depoente procurou o vereador Júnior, em Marituba, tendo este lhe dado uma carta de recomendação a qual a depoente apresentou quando retornou a prefeitura; que cerca de duas semanas depois a depoente recebeu um telefonema e um comunicado para (*sic*) que deveria comparecer à prefeitura para assinar contrato; que não tem laços de parentesco ou amizade com vereador Júnior Amaral e foi até ele por indicação de sua irmã (da depoente); que tentou falar com outros vereadores e não conseguiu; que conheceu pessoalmente o pai de Júnior Amaral, chamado de "BACU", na audiência da ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mas já o conhecia de vista, nada mais disse. **O MM. juiz não formulou perguntas à testemunha.**

Como se verifica de um breve passar de olhos nos depoimentos, as testemunhas afirmaram ter se dirigido à residência dos pacientes e lá recebido vantagens em troca da promessa de votos.

No pedido dirigido ao juiz da causa, assim como na petição de *habeas corpus* e na peça recursal, argumentam os impetrantes que teria havido um esquema de aliciamento de testemunhas idealizado por Antonio Armando Amaral de Castro, para que estas mentissem em Juízo, prejudicando os pacientes.

Não há, contudo, nenhuma fundamentação a explicar como se chegou a essa conclusão. A gravação que conteria supostamente diálogos da testemunha Franciele Cristina Silva da Silva é bastante confusa – confira-se a transcrição às fls. 374-391. Do diálogo não é possível extrair, de plano, que efetivamente tenha havido qualquer armação.

Já em relação às testemunhas José Augusto Ferrera Pantoja e Maria de Nazaré Souza de Souza há gravações em que eles supostamente reconhecem ter mentido em Juízo.

Porém, não se sabe sequer se são realmente as testemunhas que tiveram suas vozes gravadas. Mais grave ainda, não se sabe como essas gravações foram obtidas, se de forma lícita ou ilícita, até porque os impetrantes não se deram ao trabalho de informar em que contexto as gravações foram feitas, nem de identificar os interlocutores nas conversas. O que se afirma é, de maneira obscura, que “chegou ao conhecimento dos denunciados mídias contendo declarações de livre e espontânea vontade ...” (fl. 475, *sic*).

Portanto, diante desses fatos, mostra-se suficientemente motivada a decisão do magistrado pelo indeferimento da reinquirição das testemunhas. Conforme exposto na referida decisão, elas teriam prestado depoimento em juízo “de modo tranquilo e sereno”. À falta de motivo relevante para a repetição da prova, não há qualquer ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Ademais, é de se ressaltar a regra do artigo 616 do CPP, segundo a qual “no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências”. Portanto, em caso de eventual condenação, se entender necessário, à luz das demais provas colhidas na instrução, poderá o

Tribunal Regional Eleitoral do Pará ouvir novamente as testemunhas indicadas pelos impetrantes.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 22-74.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrentes: Robério Abdon D'Oliveira e outro. Pacientes: Wildson Araújo de Mello e outra (Advogados: Robério Abdon D'Oliveira e outros).

Usaram da palavra, pelos pacientes, o Dr. Robério Abdon D'Oliveira e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.